ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-597/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18483/2013
PROTOCOLO	**:**	1458596
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL	**:**	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 30/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULAR. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O processo licitatório - na modalidade presencial - e a formalização da ata de registro de preços foram realizados nos termos da Lei 10.520/02 e 8.666/94.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 53/2013 (folhas 64/82) e a formalização da ata de registro de preços nº 30/2013 (folhas 217/228), realizado pelo Município de Jardim/MS, visando à contratação de empresa para realização de exames de imagem e consultas médicas para os usuários da Rede Municipal de Saúde.

O objeto da ata de registro em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: Centro de Especialidade Médica e Diagnóstico Ltda.-ME (R$ 1.313.905,00) e Instituto Nova Esperança (R$ 153.560,00).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-335/2014- folhas 231/233).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte , da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização da ata de registro em apreço (PAR-MPC-GAB.4.DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-382/2014- folhas 235/236).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial nº 53/2013 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização da ata de registro de preços nº 30/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrada e adjudicada às empresas Centro de Especialidade Médica e Diagnóstico Ltda.-ME e Instituto Nova Esperança, observando a legislação vigente.

Mediante o exposto, acolho o parecer nº 382/2014 ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 53/2013 e da formalização da ata de registro de preços nº 30/2013, realizada pelo Município de Jardim/MS, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12;

REMETAM-SE os autos ao Cartório para as demais providências, inclusive, a remessa de cópia do acórdão à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para servir de subsídios para as análises dos processos relativos aos contratos decorrentes da ata de registro de preços em epígrafe.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 10, de 10 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 053/2013 e da formalização da ata de registro de preços nº 030/2013, realizada pelo Município de Jardim, por atendimento às disposições das Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/93; pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela remessa dos autos ao Cartório para as demais providências, inclusive, a remessa de cópia do acórdão à 5ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, para servir de subsídios para as análises dos processos relativos aos contratos decorrentes da ata de registro de preços em epígrafe. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande, MS 10 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator